



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 130 Horário 14:50

Projeto de Lei Nº 67

Data: 10/11/2023

Executivo () Legislativo

Assinatura: Andraia Klein

 / /

Pauta

 / /

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

 / /

Ordem do Dia

() Sim
() Não

Emenda

13/11/2023

Aprovado

Rejeitado

Observações



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

APROVADO EM

53/115/2023

RAFAEL J. DINO
Vereador Presidente

PROJETO DE LEI Nº 067, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Política de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos no âmbito do Município de Aratiba, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica do Município de Aratiba, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos no âmbito do Município de Aratiba, que estabelece normas para proteção contra condutas lesivas à sua integridade física.

Art. 2º São princípios da Política de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos:

I - Dignidade animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa;

II - Participação comunitária: é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação de políticas públicas de bem-estar animal, bem como, no estabelecimento e implementação de programas que visem o bem-estar animal;

III - Educação Animalista: o atendimento e o respeito aos direitos dos animais devem ser implementados por meio de campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados, nas escolas, associações de bairros, canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca da adoção ética e responsável dos animais domésticos e/ou de estimação, da existência da consciência e senciência animal, do sofrimento animal e do enaltecimento das práticas de vivência e convivência mais éticas, pacíficas e solidárias;

IV - Cidadania animal: os interesses dos animais, especialmente aqueles que habitam a cidade de Aratiba, devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los;

V - Substituição: sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000

CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114

Site: www.pmaratiba.com.br

I - Animal Doméstico ou de estimação: todo aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana, tutelados ou destinados a serem tutelados por seres humanos de forma digna, como membros não-humanos das famílias;

II - Animal Solto: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido, que se encontre em vias públicas ou em locais de acesso público;

III - Animal Abandonado: todo animal não mais desejado por seu proprietário ou tutor, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

IV - Animal Comunitário: o animal que, embora viva na rua, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

V - Animal Saudável: todo animal que não for portador de zoonose, e estiver confortável, bem nutrido, seguro, capaz de expressar seu comportamento inato, e que não esteja sofrendo com estados desagradáveis, como dor, medo e angústia.

VI - Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

VII - Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS/TUTORES

Art. 4º São deveres do proprietário de animal doméstico:

I - manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e quantidade de animais, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

III - manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV - manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente;



V - oferecer alimentação compatível com as necessidades da espécie, observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice, bem como:

a) fornecer água fresca diariamente, ou quantas vezes for necessário, em bebedouro ou recipiente limpo e tamanho apropriado, de acordo com o porte do animal;

b) fornecer alimento diariamente, ou quantas vezes for necessário, em comedouro ou recipiente limpo e tamanho apropriado, de acordo com o porte do animal;

c) manter comedouros e bebedouros em formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

d) fornecer abrigo de acordo com o porte, com telhado impermeável, com paredes em material resistente e vedado, sem exposição de pontas de pregos na parte interna ou externa;

VI - manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

VII - manter o animal vacinado, com a devida comprovação, contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico veterinária;

VIII - recolher as fezes de seus animais das vias públicas;

IX - providenciar assistência médica veterinária;

X - garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XI - realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;

XII - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XIII - quando em via pública, conduzir o animal utilizando obrigatoriamente coleira, focinheira quando necessário, e guia adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

XIV - destinar os restos mortais dos animais de forma digna, respeitosa e adequada, vedado serem dispensados nos lixos, rios, arroios e açudes.

Art. 5º Os proprietários de animais bravos devem:

I - alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas do art. 4º desta Lei;

II - mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000

CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114

Site: www.pmaratiba.com.br

III - afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal bravo no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

Parágrafo único. Não poderá ser considerado feroz o animal que:

I - age em defesa do proprietário, do tutor, de terceiros ou da propriedade contra injusta agressão ou invasão/acesso não autorizado;

II - age em defesa própria ou de sua ninhada;

III - doente, ferido ou extenuado defendendo-se de molestação indesejada.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 6º Fica proibido o extermínio de animais abrangidos por esta Lei como método de controle populacional ou de zoonoses, exceto nas hipóteses em que não houver tratamento possível, assim diagnosticado em documento redigido com esse fim, por médico veterinário devidamente habilitado, quando então poderá o animal ser eutanasiado por método clinicamente indicado, que não cause dor ou sofrimento, observando-se sempre o princípio da ética.

Parágrafo único. É proibida a eutanásia fundada na impossibilidade do tutor ou proprietário custear as despesas no tratamento de animal doente.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE CASTRAÇÃO GRATUITA E LAR TEMPORÁRIO

Art. 7º Fica o poder público municipal autorizado a organizar e subsidiar a castração de animais domésticos (cães e gatos) para famílias de baixa renda, animais soltos, abandonados ou comunitários e animais que estejam em Lar Temporário, dentro dos limites orçamentários anuais.

Parágrafo único. Os critérios de elegibilidade dos beneficiários serão regulamentados em Decreto Executivo específico.

Art. 8º A Secretaria do Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal - COMBEA realizará campanhas e cadastramento de indivíduos e famílias que se disponibilizem a praticar Lar Temporário.

Art. 9º No cadastro para Lar Temporário na Secretaria do Meio Ambiente não serão aceitos interessados que possuam histórico de maus-tratos a animais ou registros de notificações, incluindo-se quaisquer membros do grupo familiar que residam no mesmo domicílio.

Parágrafo único. Os indivíduos e famílias que se cadastrarem serão avaliados pelo Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal, podendo ser aprovado ou não.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000

CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114

Site: www.pmaratiba.com.br

Art. 10. Os Lares Temporários devidamente cadastrados receberão animais encaminhados pela Secretaria do Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal, a partir da assinatura de um termo de responsabilidade provisória.

Parágrafo único. As entidades e/ou grupos organizados voltadas à Proteção Animal devidamente reconhecidos pela Secretaria do Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal poderão encaminhar animais para os Lares Temporários cadastrados no Município, devendo, após, repassar as informações respectivas a Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 11. Os animais encaminhados para Lar Temporário serão prioritariamente aqueles que:

- I - forem retirados de seu proprietário ou tutor por situação de maus tratos;
- II - estiverem em situação de abandono na qual não foi possível a identificação do proprietário ou tutor;
- III - estiverem em situação de risco.

Art. 12. Aqueles que se disponibilizarem a receber animais como Lar Temporário através da Secretaria do Meio Ambiente ficarão responsáveis pelo bem estar dos mesmos, atendendo com recursos próprios e parte subsidiado pelo Poder Público Municipal, as necessidades básicas do animal, como alimentação e higiene.

Parágrafo Único. Permitir, sempre que solicitado, o acesso dos fiscais e gestores da Parceria nas dependências da hospedagem, sujeitando-se à vistoria técnica e aceitando a supervisão, orientação técnica/médica e recomendações dos mesmos.

Art. 13. Os indivíduos e famílias que realizarem Lar temporário conforme previsto nesta Lei receberão Auxílio-Lar Temporário, durante o tempo em que cuidarem do animal, que consistirá na prestação de um benefício em pecúnia.

Parágrafo único. O valor do auxílio será regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 14. A concessão do Auxílio-Lar Temporário se dará dentro dos limites orçamentários anuais.

Parágrafo único. Caso os Auxílio-Lar Temporário supere a disponibilidade orçamentária, as remanescentes não atendidas terão prioridade em receber o benefício no próximo ano.

Art. 15. Havendo qualquer notificação por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou pelo Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal sobre o não



atendimento das necessidades do animal por parte do Lar Temporário, o auxílio será encerrado.

CAPÍTULO V DOS MAUS-TRATOS

Art. 16. Considera-se "maus-tratos", para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I - alimentação inadequada;

II - realização de tatuagem e a colocação de piercings em animais;

III - reprodução de animais para fins exclusivamente comerciais;

IV - práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;

V - uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes ou debilitados;

VI - falta de higiene;

VII - manutenção de animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VIII - extenuação do animal ou não lhe prover repouso necessário;

IX - promoção ou realização de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

X - não submissão do animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

XI - agressão ou tortura e exploração de animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XII - transporte de animais em veículos e condições físicas inadequados, expondo-os a desconforto, risco físico, stress ou morte;

XIII - exercício ou condução de animais presos a veículos motorizados em movimento;

XIV - abandono de animais;

XV - envenenamento ou tortura de animais;

XVI - exposição de animal à situação de constrangimento, humilhação ou violência, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;

XVII - quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes, em especial as previstas no artigo 53 da Lei Municipal nº 2.514/2011 e no Decreto Executivo Municipal nº 2.664/2011.

Art. 17. São proibidas rinhas de animais de qualquer espécie no município de Aratiba.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 18. Fica proibido no território do Município de Aratiba:

- I - a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais;
- II - a extração de garras de felinos (onicotomia), seja realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro meio com a mesma finalidade;
- III - a conchectomia (corte da orelha) e caudectomia (corte da cauda) com fins meramente estéticos e a ergotomia (corte do ergot), sem que seja clinicamente indicada para salvaguardar a saúde do animal;
- IV - a realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.

Parágrafo único. Fica autorizado o controle populacional e reprodutivo de animais domésticos.

Art. 19. Fica proibida a permanência e manutenção, em clínicas veterinárias, de animais com a função de doar sangue para outros animais que dele necessitem.

§ 1º A permanência, manutenção e submissão de animais a contínuas e sucessivas doações de sangue, podendo ser considerado como ato de crueldade e maus tratos, a ser punida com multa incidente sobre cada animal mantido, interdição imediato do local e denúncia junto ao conselho de classe, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Poderão ser responsabilizados o proprietário/tutor do animal, veterinário ou outro profissional envolvido e ainda o estabelecimento onde esteja ocorrendo o fato.

CAPÍTULO VII DA VENDA DE ANIMAIS

Art. 20. É proibida a comercialização de animais em vias, logradouros públicos ou feiras, exceto em casas agropecuárias ou empresas de criadores, que devem observar as normas contidas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Animais expostos à venda, com idade superior a 2 (dois) meses de idade, devem estar regularmente vermifugados e vacinados.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

Art. 21. As lojas de animais, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais de estimação, devem:

I - possuir médico veterinário, responsável técnico, que dê assistência aos animais expostos à venda;

II - espaço que proporcione aos animais bem estar e locomoção adequada;

III - não expor animais na parte externa do estabelecimento sem a devida cobertura apropriada.

IV - proteger os animais das intempéries climáticas.

Art. 22. Os animais expostos à venda devem dispor de espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir a prática de exercícios físicos e local de refúgio para salvaguarda de suas necessidades de proteção sempre que o desejarem.

CAPÍTULO VIII

ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 23. O acompanhamento e notificação de casos suspeitos de infração à presente Lei ficará a cargo da Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Antes da fiscalização ambiental emitir auto de infração serão esgotadas todas as possibilidades de orientação e notificação.

Art. 24. As irregularidades e infrações a esta Lei serão apuradas nos termos da legislação aplicável que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Para instrução do processo administrativo, a Secretaria do Meio Ambiente através da Fiscalização Ambiental emitirá relatório lavrará o respectivo auto de infração ambiental e preverá as punições cabíveis.

Art. 25. Esgotadas todas as possibilidades de aplicação das penalidades sem resolução do caso e havendo disponibilidade de Lar Temporário, o animal poderá ser retirado de seu tutor.

Art. 26. Os valores oriundos de multas aplicadas por descumprimento desta Lei, destinam-se exclusivamente à execução de programas e projetos voltados à causa animal.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

CAPÍTULO IX
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 27. O Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal - COMBEA é um órgão consultivo, normativo, deliberativo, fiscalizador e instrumento de política pública municipal de proteção e bem-estar animal, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, cujos objetivos são:

- I - promover ações destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal;
- II - incentivar a guarda responsável dos animais, conforme a legislação vigente;
- III - acompanhar, discutir, sugerir e fiscalizar as ações do Poder Público para o cumprimento da Política de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos.

Art. 28. São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

- I - emitir parecer em situações definidas nesta Lei;
- II - avaliar projetos no âmbito do Poder Público relacionados com a proteção dos animais e controle das zoonoses;
- III - propor alterações na legislação vigente para garantir o cumprimento dos direitos dos animais;
- IV - propor e buscar parcerias com empresas públicas e privadas, na busca de auxílio financeiro ou força de trabalho para o cumprimento da Política de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos;
- V - propor prioridade e linhas de ações para alocação de recursos em programas e projetos relacionados à proteção e guarda responsável dos animais;
- VI - solicitar e acompanhar ações dos órgãos da administração municipal que tenham incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;
- VII - acionar os órgãos públicos competentes em situações relativas ao bem-estar animal;
- VIII - requisitar e acompanhar diligências para adoção de providências contra situações de maus-tratos aos animais;
- IX - requerer junto ao Poder Judiciário a proibição de tutela de animais e outras ações que visem à proteção animal;
- X - propor e auxiliar o Poder Público na promoção de campanhas de esclarecimento à população quanto à guarda responsável, educação ambiental e saúde pública, conforme definido na legislação;
- XI - contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável do animal;
- XII - incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal;
- XIII - elaborar o regimento interno do Conselho, estabelecendo as normas para o seu funcionamento, o qual será aprovado por ato do Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000

CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114

Site: www.pmaratiba.com.br

Art. 29. O COMBEA será constituído por 06 (seis) membros, com mandato de 2 (dois) anos permitida 1 (uma) recondução, e terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Agricultura;

IV - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Câmara Municipal de Vereadores;

V - 1 (um) representante e 1 (um) suplente de entidade e/ou grupo voltado à Proteção Animal;

VI - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da categoria dos médicos veterinários de Aratiba ou empresa do ramo.

Art. 30. O exercício da função de membro do COMBEA é gratuito e considerado serviço público relevante, ficando vedada a concessão de quaisquer tipos de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

Art. 31. Os representantes do Conselho serão indicados por suas respectivas entidades e nomeados por ato do Poder Executivo.

Art. 32. O COMBEA será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares e terá suas atribuições conforme o Regimento Interno.

Art. 33. As decisões do COMBEA serão tomadas pela maioria de seus membros, na forma que estabelecer o seu Regimento Interno.

Art. 34. A periodicidade das reuniões ordinárias e extraordinárias será estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. O acompanhamento do cumprimento das disposições da presente Lei ficará a cargo da Secretaria do Meio Ambiente, por si ou mediante indicação de preposto.

Art. 36. As autoridades municipais, as entidades privadas sem fins lucrativos, ONGs e associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

Art. 37. Fica autorizado ao Poder Executivo a divulgação de informações relativas à causa animal, bem como o estímulo à adoção e o apoio às campanhas realizadas pelas entidades que atuam no âmbito municipal.

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar ou conveniar com entidades públicas ou privadas, para ações de controle populacional de animais domésticos soltos, abandonados ou de famílias de baixa renda.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias, convênios e acordos de cooperação com entes públicos, privados ou do terceiro setor para fins de proteger, preservar e promover o bem-estar dos animais.

Art. 40. Poderão ser feitas feiras de adoções em parceria com associações de proteção animal do município, em lugares públicos ou privados, para as quais fica isenta a cobrança de preço público e quaisquer taxas.

Art. 41. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto Executivo, no que couber.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 10 de novembro de 2023.

GILBERTO LUIZ Assinado de forma digital
por GILBERTO LUIZ
HENDGES:008 HENDGES:00861979087
61979087 Dados: 2023.11.10
12:47:10 -03'00'

Gilberto Luiz Hendges,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei vai ao encontro da atuação da nossa Secretaria Municipal de Meio-Ambiente, bem como no interesse do setor de saúde mormente as questões de vigilância sanitária.

A Constituição Federal de 1988 prevê a tutela jurídica dos animais, pois o seu art. 225 prescreve: "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*", incumbindo assim ao Poder Público "*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*" (§ 1º, VII).

Destaca-se na a "*doutrina da senciência*", que postula proteção aos animais capazes de sensações (dor, frio, fome, entre outros) e, mais especificamente, de sofrimento. Almeja-se, o reconhecimento da senciência animal em sede de legislação local, adequando a mesma ao paradigma constitucional vigente.

Infelizmente, em que pese de ter merecido um artigo específico da Lei Federal de Crimes Ambientais (Art.32 - Lei 9605/98), a prática de maus-tratos a animais ainda é uma prática constante.

Ademais, ao vedar tratamento cruel, longe se está de proibir o sacrifício de animais para servir às finalidades humanas, como a principal delas, a alimentação. O que se veda é a crueldade, enquanto forma de sofrimento desnecessária.

A legislação de proteção animal contemplando novos preceitos, compatíveis com uma nova demanda da sociedade contemporânea, exige um diploma legal mais abrangente em termos de temática e mais preciso em termos de definições e regramento.

A Constituição Federal de 1988 prevê a tutela jurídica dos animais, pois o seu art. 225 prescreve: "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as*



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000

CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114

Site: www.pmaratiba.com.br

presentes e futuras gerações", incumbindo assim ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (§ 1º, VII).

O presente Projeto de Lei fundamenta-se na questão da proteção aos animais, que deve ser considerada como de interesse coletivo, por tratar da saúde pública, do meio ambiente e das relações afetivas entre animais e pessoas. Somos uma sociedade comprometida com a sustentabilidade, por isso cuidamos de nossas crianças, nossos idosos e portadores de necessidades. Mas também é nosso dever de seres racionais, dar proteção e zelar pelos nossos animais, visto que coabitam conosco desde os primórdios da humanidade.

Visamos através da elaboração do presente Projeto de Lei, criar uma nova cultura e a formulação de políticas públicas de proteção e bem estar dos animais.

Diante destas considerações contamos com a perfeita compreensão do texto pelos nobres Edis e após a sua aprovação unânime.

Respeitosamente

GILBERTO

LUIZ

HENDGES:008

61979087

Assinado de forma
digital por GILBERTO
LUIZ

HENDGES:00861979087

Dados: 2023.11.10

12:47:40 -03'00'

GILBERTO LUIZ HENDGES

Prefeito Municipal de Aratiba



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. RAFAEL JULIANO DINO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 067/2023 -
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E
BEM ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARATIBA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre a Política de Proteção e Bem Estar de Animais Domésticos no âmbito do Município de Aratiba”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, “Dispor sobre a Política de Proteção e Bem Estar de Animais Domésticos no âmbito do Município de Aratiba”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Consigna-se, de proêmio, que a Constituição da República consignou em seu texto a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e flora em qualquer de suas formas no artigo 23, incisos VI e VII:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

O art. 225 da Constituição da República também realça a competência material comum dos entes da federação ao dispor que caberá ao poder público estabelecer algumas medidas que tenham por finalidade a defesa e a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Na doutrina é pacífico que a competência administrativa do Município, no tocante à proteção ambiental, limita-se especialmente ao seu território, mas, materialmente, pode-se estender a tudo que poderá afetar seus habitantes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 067/2023 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARATIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

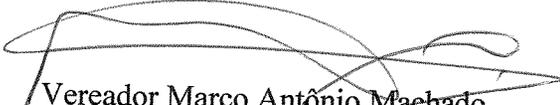
Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

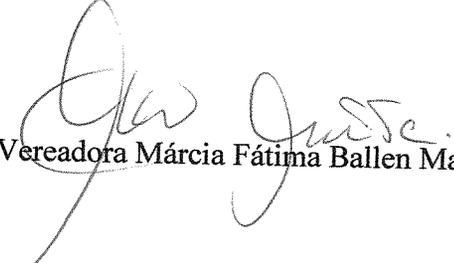
O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 13 de novembro de 2023.


Vereador Marco Antônio Machado


Vereadora Débora Lúcia Cenci


Vereadora Márcia Fátima Ballen Matte